

PROJETO DE LEI Nº 2.944 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR:  
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:  
19/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 13/06/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |     |
|---------------------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2000  
(DO SR. HAROLDO LIMA)



Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de um por cento do total de cada um deles.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Na legislação brasileira o quociente eleitoral já é uma cláusula de barreira. Não seria necessária outra, transportada diretamente da legislação alemã. Contudo, a Lei 9.096/95, no art. 13, já introduziu em nosso sistema legal essa cláusula de 5% seguindo o modelo vigente na Alemanha. Ainda não foi aplicada, porque estamos sob a égide de uma norma de transição, prevista no art. 57 da Lei 9.096/95.

Mesmo onde tem sido aplicada, a cláusula de barreira é uma instituição polêmica. Especialmente na Alemanha - que é utilizada com paradigma - cria-se uma representação partidária artificial, excluindo-se os pequenos partidos, mesmo aqueles são forças representativas de segmentos expressivos da sociedade. Vários autores germânicos tem sido críticos das cláusulas de barreira ou de exclusão, como Loewenstein, Karl Jaspers e



Forsthoff sob o argumento de que a barreira criaria verdadeiras oligarquias partidárias.

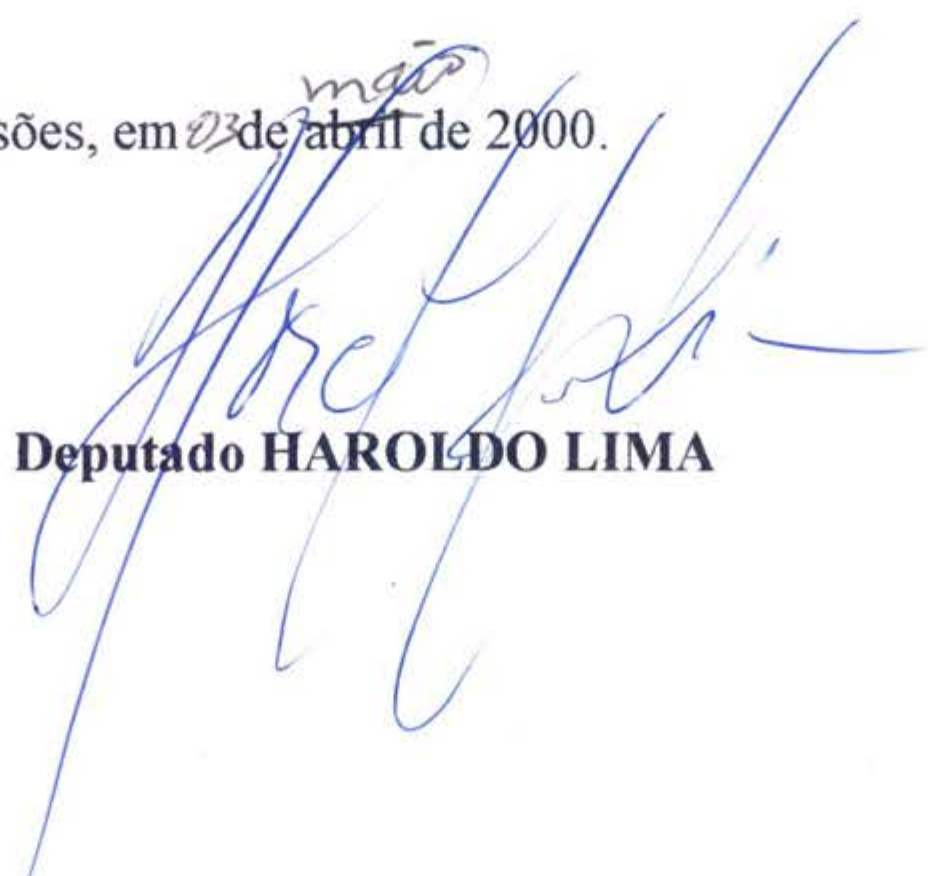
No Brasil a fixação aleatória da barreira de 5% é mais grave ainda em face das proporções do eleitorado e da dimensão do território, porque pode vir a excluir partidos representativos, de opinião e grande tradição histórica.

A instituição da cláusula de barreira não se compatibiliza com o princípio constitucional da isonomia e com a efetiva aplicação do sistema proporcional previsto no art. 45 da Carta Magna. Quanto maior a barreira menor a representação proporcional.

Por outro lado, no direito comparado verificamos que em vários países existem apenas barreira na circunscrição eleitoral, como já existe no Brasil com o quociente eleitoral, é o caso da Argentina, Costa Rica, Espanha e Grécia. Já nos países que utilizam barreiras nacionais existem percentuais diversos, na maioria menores do que os 5% da Alemanha e Brasil, previsto no art. 13 da Lei n 9096/95. Com efeito, no México é de 2%, na Bolívia é de 3% e na Itália é de 4%.

Posto que no Brasil já está em vigor a cláusula de barreira de 5%, a presente proposição visa torná-la menos dramática, reduzindo-a a 2%, como ocorre em diversos outros países, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com 1% (um por cento) do total de cada um deles.

Sala das Sessões, em 03<sup>maio</sup> de abril de 2000.

  
Deputado HAROLDO LIMA

03/05/00

Lote: 62 Caixa: 224  
PL N° 2944/2000

3

|                     |                    |
|---------------------|--------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                    |
| Em                  | 03/05/2000 17:00   |
| Nome                | <i>[Signature]</i> |
| Ponto               | 3.86               |

# **CONSTITUIÇÃO**

## **DA**

# **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## **1988**

---

### **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção I**

##### **Do Congresso Nacional**

---

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

---

---



## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,  
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §  
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

---

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

#### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

---

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

---

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:



a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".

.....  
.....